PROJETO DE LEI N° 4.132 2022
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 4° da Lei 9669, de 14 de março de 2012.

Art. 1° O artigo 4° da Lei n° 9699, de 14 de março de 2012, que trata da regulamentação da meia-entrada no âmbito do estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"**São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de beneficiário para a aquisição da meia entrada disposta no art. 2° desta Lei:
>
> I – Apresentação de Documento de Identificação com foto válido em território nacional nos casos dos incisos I e IV do art. 3°;
>
> II - Mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado, em conformidade com o §2° do Art. 1° da Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no caso dos incisos II e III do art. 3°;
>
> III – Apresentação da Identidade Jovem (IDJOVEM) acompanhada de documento oficial com foto, válido em todo o território nacional, devidamente inscritos no (CADÚNICO) em conformidade com o §9° do Art. 1° da Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013.**"**

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo maior atualizar a norma que trata da concessão da meia-entrada, alinhando-a com a norma geral que trata o assunto, a Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

As categorias e classe beneficiarias com o desconto de 50% (cinquenta por cento), a meia-entrada dita pelo Art. 2° da Lei primária, serão as mesmas, ou seja, todos enquadrados pelo Art. 3° da lei: **menores de 12 anos**; **estudantes** regularmente matriculados e com frequência regular, **maiores de 60 anos** completos e **jovens de baixa renda** inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2022.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual